



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901343/2013-15
ACÓRDÃO	1401-007.556 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do período de apuração. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do período de apuração, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte bem como falta de comprovação do oferecimento à tributação, e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 108-001.102, proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 064269722, que não homologou integralmente compensação (DCOMP n.º 23551.68089.291010.1.3.02-9559) lastreada em crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 4º Trimestre de 2009, no valor original pleiteado de R\$ 1.864.283,46.

A controvérsia central reside na legitimidade do crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2009, utilizado na DCOMP n.º 23551.68089.291010.1.3.02-9559. A não homologação integral decorreu da glosa de parte das retenções na fonte (IRRF) que compunham o saldo negativo, sob os fundamentos principais de que as receitas correspondentes a essas retenções não teriam sido integralmente oferecidas à tributação pela contribuinte e/ou que os valores de IRRF informados na DCOMP excediam a retenção proporcional ao trimestre de apuração.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 195/201), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a justificativa da não homologação ("RECEITA CORRESPONDENTE NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO") não reflete a realidade dos fatos e da legislação aplicável;
- b) Que a aparente divergência entre as receitas financeiras declaradas na DIPJ e a base de cálculo das retenções informadas pelas fontes pagadoras (DIRF) decorre da aplicação obrigatória do regime de competência para o reconhecimento contábil das receitas (conforme Lei 6.404/76, art. 177, e RIR/99), enquanto a retenção do IRRF sobre essas operações ocorre em momentos distintos (pagamento/resgate para renda fixa - RIR/99 art. 732, II; liquidação para swap/hedge - RIR/99 art. 756, § 5º);
- c) Que, em obediência ao regime de competência, registra mensalmente em sua contabilidade os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os resultados líquidos de operações de swap e hedge, independentemente de resgate ou liquidação, para fins de apuração do IRPJ;
- d) Que, por essa razão, os valores contábeis (que incluem receitas apropriadas por competência, mesmo de operações ainda não liquidadas) não coincidem, no mesmo período, com a base sobre a qual o IRRF é retido pela fonte pagadora;
- e) Que as receitas correspondentes às retenções glosadas foram, de fato, oferecidas à tributação nos períodos corretos, conforme o regime de competência aplicável, e que o valor declarado na DIPJ 2009 (ano-calendário 2009) na Ficha 06A, Linha 23 ("Outras Receitas Financeiras" - R\$ 4.209.931,67), contempla esses rendimentos;
- f) Que a integralidade dos valores de IRRF lançados na Ficha 57 da DIPJ/2009 foi devidamente confirmada no PAF nº 10010.006857/0413-44;
- g) Requer a realização de diligência fiscal ou perícia contábil para comprovar que as receitas correspondentes às retenções foram devidamente tributadas.

Posteriormente, a 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), proferiu o Acórdão n.º 108-001.102 (fls. 218/238) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. A diligência tem por finalidade dirimir dúvidas que podem surgir quando da análise dos fatos descritos e da documentação contida nos autos, não se prestando, todavia, para suprir eventuais deficiências probatórias. Assim, deve ser indeferida a diligência, por desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na manifestação de inconformidade, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória pertinente, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80). Uma vez que não restou comprovado pelo interessado que os rendimentos auferidos em operação de swap foram oferecidos à tributação, inviável reconhecer o IRRF sobre eles retidos na formação do saldo negativo do período.

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. Apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipação de imposto e integram o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou e indeferiu os pedidos de diligência e perícia, por considerá-los desnecessários e por entender que o ônus da prova documental cabia à contribuinte e deveria ter sido exercido na própria manifestação de inconformidade.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida manteve a glosa parcial do crédito de saldo negativo de IRPJ. Ressaltou a exigência legal (Lei 9.430/96, art. 2º, § 4º, III) e sumular (Súmula CARF 80) de que, para dedução do IRRF, deve-se comprovar tanto a retenção quanto o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto. A DRJ verificou que o contribuinte, apesar de intimada no procedimento fiscal prévio (PAF 10010.006857/0413), não apresentou documentação comprobatória suficiente de que as receitas financeiras correspondentes a parte

das retenções pleiteadas (especialmente as de swap, código 5273) foram efetivamente oferecidas à tributação.

Diante disso, manteve a glosa proporcional baseada na diferença entre o total de receitas inferido das DIRF's e o valor de receitas financeiras declarado na DIPJ. A DRJ rejeitou o argumento do contribuinte de que as receitas de swap estariam incluídas na linha 23 ("Outras Receitas Financeiras") da DIPJ, apontando que as linhas corretas para ganhos/perdas de swap (linhas 20 e 40) estavam zeradas e que a simples alegação de erro de preenchimento, desacompanhada de provas, não era suficiente.

Adicionalmente, a DRJ confirmou a glosa das parcelas de IRRF (códigos 3426 e 6147) que excediam o valor correspondente ao 4º trimestre de 2009, pois apenas as retenções ocorridas dentro do período de apuração podem compor o saldo negativo trimestral. No caso do código 6147, também ajustou o valor para refletir apenas a parcela do IRPJ dentro da retenção conjunta feita por órgão público.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 247/262), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Reforça a tese da diferença temporal entre o reconhecimento da receita por competência (obrigatório pela Lei 6.404/76 e RIR/99) e a retenção do IRRF (que ocorre no resgate/liquidação), argumentando que a DRJ desconsiderou essa realidade fática em prol de um formalismo excessivo, violando a vedação ao enriquecimento sem causa (citando Acórdão 103-22.833);
- b) Alega que a DRJ errou ao não reconhecer o crédito mesmo ciente do possível erro de alocação da receita na DIPJ (linha 23 em vez de 20/40), e que a própria Administração Tributária possui os meios (DIRF, SPED, DIPJ) para verificar a veracidade das informações, tendo o dever de buscar esses dados (citando Lei 9.784/99, art. 37);
- c) Sustenta que a Administração tem o dever de produzir a "prova primária" e realizar a devida fiscalização antes de negar o direito creditório postulado, não podendo simplesmente transferir todo o ônus ao contribuinte quando os dados estão em sua posse;
- d) Argumenta que negar o pedido administrativamente força a judicialização desnecessária de uma questão que poderia ser resolvida com base na verdade material (citando Acórdão 3402-005.025) e reitera enfaticamente o pedido de conversão em diligência para comprovação dos fatos (citando Parecer PGFN 591/2014 e Acórdão 03-04.371);
- e) Subsidiariamente, pleiteia que, caso mantida a glosa principal, sejam ao menos reconhecidos os valores de IRRF correspondentes exclusivamente ao 4º trimestre de 2009 para os códigos 3426 (R\$ 748,39) e 6147 (R\$

11.620,73), cujas retenções anuais foram parcialmente glosadas pela DRJ por abrangerem outros períodos, mas que tiveram essas parcelas trimestrais identificadas pela própria decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

De plano, cumpre assinalar que a presente análise se restringe à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio.

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento do crédito, a não comprovação do oferecimento à tributação das receitas sobre as quais teria incidido a parcela do IRRF declarado pela contribuinte como antecipação do IRPJ do 4º trimestre de 2009. Foram também glosadas antecipações por falta de comprovação da efetiva retenção (códigos de receita 3426 e 6147), uma vez que a contribuinte apresentou informes demonstrando terem sido as antecipações utilizadas na formação do crédito retidas durante todo o ano-calendário.

Em sua defesa, afirma a contribuinte ter apresentado informes de rendimento comprovando a integralidade das retenções buscadas, além de defender que as receitas auferidas a título de renda variável (SWAP/HEDGE) teriam sido consideradas no lucro com observância ao princípio da competência, enquanto o IRRF somente incide quando da liquidação do respectivo contrato. Requer, então, que seja feita diligência para comprovar suas alegações.

Inicialmente, cumpre mencionar que, distintamente do alegado em sede de manifestação de inconformidade, o saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2009, declarado em DIPJ 2010 original ativa, totalizaria R\$ 307.038,13, como considerado pelo Despacho Decisório em análise.

O valor de R\$ 1.864.283,46, informado pela contribuinte em sua DCOMP, referir-se-ia, na verdade, à totalidade das antecipações a título de IRRF (R\$ 1.751.831,38 + R\$ 112.452,08) em seu nome. Pois veja:

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		3.370.019,92
02.Adicional		2.240.679,95
DEDUÇÕES		
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		30.000,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador		13.446,73
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.-)Atividade Audiovisual		0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		30.000,00
08.-)Atividades de Caráter Desportivo		30.000,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto		3.950.007,81
11.-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		
13.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		1.751.831,38
15.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		112.452,08
17.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
19.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-307.038,13
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Em preliminar, indefere-se a produção de prova pericial, por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão, mas ao contrário, situações inseridas no âmbito das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, verbis:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De outro lado, não se verificam também circunstâncias a exigir procedimento de diligência, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria pessoa jurídica.

No mérito, registre-se por relevante, que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo.

Para tanto, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, a manifestação de inconformidade deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública, para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Ademais, sobre o assunto, esclareça-se que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), e a faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, requer que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. (destacou-se).

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, da qual citam-se, como exemplo, as seguintes ementas:

... CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO. PROVAS. ÔNUS. Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (DComp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de DComp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. (Acórdão nº 3301-001.573)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2006 PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. (Acórdão nº 1801-001.045) Decorre daí que se mostra imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar, como no presente caso, à verificação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos à retenção utilizada na formação do saldo negativo do período em litígio.

Ora, segundo prevê a Lei nº 9.430 de 1996, somente pode ser utilizado para deduzir do imposto devido os valores retidos incidentes sobre receitas oferecidas à tributação.

É o que se expõe:

(...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Em sua manifestação, limita-se a contribuinte a afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação em observância ao princípio da competência, inserindo parcela dessas receitas entre os valores declarados na linha 23 da FICHA 06A de sua DIPJ 2010, esclarecimento esse inicialmente apresentado em resposta às intimações realizadas nos autos do processo/dossiê de nº 10010.006857/0413. Alega, então, que teria restado devidamente confirmada a integralidade dos valores de IRRF nos autos daquele processo.

Apesar de afirmar ter apresentado todos os esclarecimentos, sem qualquer manifestação da autoridade quanto eles, em análise ao processo mencionado, não fora localizada a resposta da Intimação nº 184/2013 mencionada em sede de manifestação de inconformidade e antes relatada. Na verdade, o que se verifica é a emissão de Informação Fiscal, cientificada à contribuinte em 26/08/2013, onde consigna a autoridade da DRF Camaçari que:

Por intermédio das Intimações nº 140/2013 (fls. 142/144) e 184/2013 (fls. 149/150), a empresa foi convocada a apresentar os informes de rendimentos anuais originais, comprobatórios do IRRF vinculado aos CNPJ 33.000.167/0001-01 (código 6147) e 60.701.190/0001-04 (código 3426) bem como justificar a disparidade existente entre os valores das RECEITAS FINANCEIRAS declarados na Ficha 6-A da DIPJ 2009 (4º trimestre) e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 106/130).

Foram solicitados, outrossim, documentos comprobatórios de que as receitas financeiras de R\$ 7.908.554,72 que ensejaram as retenções do IRPJ na fonte no total de R\$ 1.743.804,57 foram computadas para efeito de apuração do resultado do 4º trimestre de 2009 ou de outro período.

Foi juntada a ambas as intimações a cópia da Intimação eletrônica rastreada pelo número 018262041 (fl. 140), emitida pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC/SIEF, para adoção de providências no tocante à retificação da DIPJ/2010 ou da DCOMP nº 23551.68089.291010.1.3.02-9559, em função de ter sido detectada disparidade entre os saldos negativos indicados em DCOMP e na DIPJ/2010 na forma demonstrada a seguir:

(...)Em atendimento à intimação nº 140/2013 a requerente apresentou os documentos de fls. 153/172 e esclareceu que a discrepância detectada entre os valores constantes em

DIRF e na DIPJ deve-se à natureza dos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras e que os registros referentes o Livro Razão encontram-se disponibilizados no banco de dados da Receita Federal no Sistema SPED. Foi solicitada, ainda, a ampliação do prazo de 20 dias para entrega dos documentos solicitados nos itens 3 e 4 da referida Intimação.

Deve-se destacar que o prazo para entrega da documentação complementar foi ampliado para o dia 18/07/2013 conforme consignado pelo SEORT/DRF Salvador na petição de fls. 153/154.

Após a apresentação dos documentos de fls. 153/172, verificou-se a delegação de competência atribuída à DRF Salvador para análise da DCOMP nº 23551.68089.291010.1.3.02-9559 deixou de ser informada na Intimação nº 140/2013. Por esta razão, o SEORT DRF Salvador optou por encaminhar à interessada a Intimação nº 184/2013 (fls. 149/150) contendo a informação acerca da delegação de competência, com conteúdo similar à 140/2013, o que lhe assegurou o prazo adicional até 24/07/2013 para apresentação dos documentos.

Uma vez que o contribuinte é optante pelo DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE, a ciência dos Termos de Intimação Fiscal foi efetuada pelo decurso de prazo de 15 dias contados da data da sua disponibilização na Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal nos seguintes termos (fls. 0):

(...)

A despeito do prazo adicional concedido para atendimento dos itens 3 e 4 das intimações, até a presente data a postulante não apresentou o demonstrativo de escalonamento da tributação das receitas financeiras no valor total de R\$ 7.908.554,72.

Ademais, a resposta ao item 2 da Intimação nº 140/2013 constante na petição de fls. 153/154 e a mera apresentação dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 159/171) não são suficientes para justificar o questionamento feito pelo SEORT DRF Salvador no tocante à efetiva tributação das receitas cujas retenções na fonte no total de R\$1.743.804,58 compõem o saldo negativo pretendido.

Em razão da omissão, por parte da empresa e tendo em vista que a documentação solicitada é imprescindível para certificar a legitimidade do crédito pretendido, a presente análise contemplará tão somente as informações contidas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 106/130), nos informes de rendimentos (fls. 159/172) e na DIPJ/2010 (fls. 08/105).

Fazemos nos itens 1 a 3 a seguir esclarecimentos acerca de cada uma das situações que motivaram a seleção da DCOMP para análise do usuário.

1. Divergência entre o valor do saldo negativo na DIPJ e no PER/DCOMP.

No caso específico da inconsistência entre o saldo negativo informado na DIPJ e na DCOMP, o sistema SCC poderá retornar a declaração para análise automática e emitir Despacho Decisório acerca da matéria uma vez que a requerente não adotou as providências recomendadas na Intimação eletrônica rastreada pelo número 018262041 (fl. 140).

2. Retenção na fonte não confirmada ou parcialmente confirmada em DIRF. 2.1. CÓDIGO 3426 .

O cotejo entre a DIRF de fl. 127 e o informe de rendimentos de fl. 167 revelou que a empresa vinculou ao CNPJ nº 60.701.190/0001-04 a retenção de todo o ano calendário de 2009, correspondente a R\$ 8.775,27 e não apenas do quarto trimestre, como seria correto. Dessa forma, será considerado na composição do saldo negativo tão somente a parcela de R\$748,39, relativa ao IRRF no quarto trimestre 2009, na forma da legislação vigente.

2.2. CÓDIGO 6147 .

Igualmente ao ocorrido com o código 3426 (subitem 2.1) verifica-se que a empresa atribuiu ao 4º trimestre de 2009 a retenção associada ao código 6147 incidente sobre rendimentos decorrentes do fornecimentos de bens e serviços a órgãos públicos durante todo o ano calendário de 2009.

Ademais, a interessada não considerou que o valor de R\$ 112.452,08 refere-se não apenas ao IRPJ mas também ao PIS, COFINS e CSLL. Tal retenção é efetuada conjuntamente à alíquota de 5,85% (IRPJ - 1,2%, CSLL - 1%, PIS - 0,65% e COFINS - 3%) nos termos da Lei 9.430/96, art. 64 c/c Instrução Normativa SRF nº 480/2004, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 539/2005.

A DIRF de fl. 122 e o informe de rendimentos de fl. 172 atesta que as receitas auferidas no 4º trimestre de 2009 perfazem o total de R\$ 980.718,10, com retenção na fonte equivalente a R\$ 56.651,11 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Por conter parcelas de outros tributos, foi calculada e apartada a parcela concernente ao IRPJ. Para tanto, foi aplicado, sobre o total descontado na fonte declarado pela fonte pagadora no 4º trimestre de 2009, o percentual de participação do aludido tributo na alíquota total (20,5128%), utilizando-se o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, foi confirmada no Sistema SCC apenas a parcela de R\$11.620,73 consoante evidenciam as planilhas 1.1, 1.2 e 1.3 do anexo 1, que integra esta Informação.

3. Receitas financeiras na DIPJ menor que a correspondente na DIRF.

Pelo cotejo entre os dados constantes na DIPJ/2010 e DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, infere-se que as receitas financeiras correspondentes às retenções na fonte consideradas para efeito de apuração do saldo negativo do

IRPJ do 4º trimestre do ano calendário de 2009 aparentemente foram oferecidas à tributação em valor inferior ao devido.

A dedutibilidade das retenções na fonte na apuração do imposto devido anualmente assim como sua inclusão no saldo negativo a restituir/compensar subordinam-se à comprovação da tributação das receitas que as ensejaram.

Considerando que a interessada não atendeu à intimação na íntegra e não forneceu as informações necessárias para se determinar, de modo incontestado, que as receitas financeiras constantes em DIRF no total de R\$ 7.908.554,72 foram, de fato, computadas para efeito da apuração do Lucro Real do 4º trimestre do ano calendário de 2009 ou de outro período, é cabível a glosa do imposto de renda retido na fonte correspondente na composição do saldo negativo pretendido. Tal glosa deverá ser efetivada na proporção dos rendimentos cuja tributação não foi comprovada ($7.908.554,72 - 4.209.930,67 = 3.698.624,05$).

Para tanto, foi transferida para o usuário a responsabilidade de validação do imposto de renda na fonte vinculado a algumas fontes pagadoras (códigos de receita 3426 e 5273) que têm alíquota comum de 22,5% (RIR/99, arts. 174, § 2º, 175, § 1º, 730, 756 e 770), tendo sido excluído na determinação do saldo negativo o total de R\$ 832.910,41 ($3.698.624,05 \times 22,5\%$) consoante demonstrado no Anexo 2 desta Informação.

Extraí-se do termo acima que a autoridade, apesar de confirmar a efetiva retenção, por meio dos informes apresentados, não logrou verificar o oferecimento à tributação, uma vez que não fora demonstrado pela contribuinte se e quando a efetuou.

Ainda que alegue a manifestante ter observado o regime de competência, nada trouxe que prove sua defesa.

Ainda que a RFB tenha posse de sua escrituração comercial digital, não se buscam documentos aleatórios, mas a demonstração do que se pretende provar. A indicação de datas, valores, entre outros dados, é imprescindível para que seja feita a verificação a que se pretende.

Mesmo a alegação de que teria informado parcela das receitas auferidas a título de operações de SWAP e HEDGE na linha 23 da FICHA 06A de sua DIPJ 2010 não merece prosperar, tendo em vista que, consoante informa o AJUDA do sistema de preenchimento da DIPJ 2010, os rendimentos auferidos nas operações de swap (5273) deveriam ser informados na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, Linha 20, conforme abaixo:

(...)

Note-se que a informação sobre os rendimentos e as perdas incorridas no mercado de renda variável, inclusive operações de swap, deveria estar desdobrada, na Ficha 06A, nas Linhas 20 e 40, respectivamente.

No caso, a contribuinte não informou qualquer rendimento ou perda nas operações de swap, conforme abaixo:

CNPJ:14.109.664/0001-06		ND:000116537E
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		81.581.823,38
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.º/Fim Espec.Export.		0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		283.025.224,21
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		2.230.646,18
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		0,00
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00
09.Receita da Atividade Rural		
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		2.474.416,11
11.(-)ICMS		28.474.832,48
12.(-)Cofins		12.811.465,59
13.(-)PIS/Pasep		2.781.436,50
14.(-)ISS		0,00
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		320.295.543,09
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		268.448.624,62
18.LUCRO BRUTO		51.846.918,47
19.Variações Cambiais Ativas		1.737.815,36
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00
23.Outras Receitas Financeiras		4.209.931,67
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo		0,00
25.Resultados Positivos em Participações Societárias		100.018,68
26.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL		0,00
27.Amort.Deságio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão		0,00
28.Resultados Positivos em SCP		0,00
29.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
30.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais		0,00
31.Prêmios na Emissão de Debêntures		0,00
32.Doações e Subvenções para Investimento		0,00
33.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo		0,00
34.Receitas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente		0,00
35.Rec. Decorrentes Outros Ajustes aos Padrões Intern.Contab.		0,00
36.Rec.Orig Planos Benef.Admin.Entid.Fech.Previd.Complementar		0,00
37.Outras Receitas Operacionais		361.118,26
38.(-)Despesas Operacionais		23.282.708,79
39.(-)Variações Cambiais Passivas		2.132.271,78
40.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00
41.(-)Perdas em Operações Day-Trade		0,00

Agora, em sede de manifestação de inconformidade, apresenta uma tabela, sem qualquer respaldo em documentos, para alegar erro de preenchimento da DIPJ, enquadrando os rendimentos sobre rendas variáveis entre as “outras receitas financeiras”.

Diante da falta de comprovação do oferecimento à tributação dos valores questionados, não há como atender o pleito da contribuinte.

Quanto aos demais valores desconsiderados, distintamente do alegado em sede de manifestação de inconformidade, não foram trazidos aos autos informes que demonstrassem a totalidade das retenções pleiteadas.

Isso porque, no que se refere às retenções informadas, tendo como declarante o CNPJ nº 60.701.190/0001-04, somariam apenas R\$ 748,39, uma vez que os valores excedentes declarados no informe de rendimentos apresentados se referiria a períodos distintos, não sendo permitida sua utilização no saldo negativo ora pleiteado:

ITENO NORDESTE S A IND E COM
 VTA CORRENTE : 0912-01618-5 CNPJ: 14.109.664/0001-06

REFERENTE: CERTIFICADO DE DEPOSITO BANCARIO

INTE PAGADORA: BANCO ITAU SA
 IPRJ: 60.701.190/0001-04
 ID. RETENCAO: 3426

Itaú Unicoão S/A

Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Jan	855,23	184,76
Fev	10.274,12	2.309,24
MAR	8.308,92	1.813,16
ABR	8.246,09	1.853,65
Mai	4.752,37	1.051,69
Jun	2.018,02	451,16
Jul	702,79	154,22
Ago	1.165,98	260,72
Set	1.701,51	382,08
Out	150,73	41,08
Nov	1.842,15	414,26
Dez	1.231,66	272,65

2.3. DEMONSTRATIVO DAS REC. FINANCEIRAS E RESPECTIVAS RETENÇÕES INFORMADAS NA DCOMP E GLOSADAS NO SISTEMA SCC

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DE RECEITA	RECEITAS	(*) IRRF INFORMADO NA DCOMP	(**) IRRF CORRETO QUE DEVERIA TER SIDO INFORMADO NA DCOMP	ALÍQUOTA UTILIZADA PARA A RETENÇÃO	(*) PARCELA DO IRRF CORRESPONDENTE À RECEITA COM TRIBUTAÇÃO NÃO COMPROVADA (%-E-33,22%)	VALOR GLOSADO NO SISTEMA SCC	VALOR CONFIRMADO NO SISTEMA SCC
1	2	3	4	5	6	7	8	9
01.701.20140001-89	3426	31.525,50	11.593,23	11.593,23	22,500%	11.593,24	11.593,24	-
01.701.20140001-89	3273	2.025.631,22	455.766,99	455.766,99	22,500%	455.767,01	455.767,02	-
17.296.0920001-30	3273	743.980,48	167.395,61	167.395,61	22,500%	167.395,60	167.395,60	-
33.479.0740001-50	3273	99.041,61	22.284,36	22.284,36	22,500%	22.284,36	22.284,36	-
60.701.1900001-04	3426	8.774,53	8.774,53	748,39	7,500%	-	-	DEMONSTRADO NA BASTA 1.1. ANEXO 1
60.745.9450001-12	3273	2.749.685,65	618.679,23	618.679,23	22,500%	175.150,22	175.150,22	443.529,01
90.400.8880001-42	3426	712.216,45	124.637,87	124.637,87	17,500%	-	-	NAO TRANSFERIDOS P/ ANALISE DO USUARIO
90.400.8880001-42	3273	1.523.106,29	342.698,90	342.698,90	22,500%	-	-	ANALISE DO USUARIO
TOTAL		7.988.854,32	1.751.831,49	1.743.894,88		832.190,45	832.190,45	443.529,01

(*) O VALOR RELATIVO AO CNPJ Nº 60.701.190001-04 FOI INFORMADO NA DCOMP A MAIOR O VALOR DE R\$752,77 RETIRE-SE A TODO O A.C 2009 E R\$6,39 AO 4º TRIMESTRE
 (**) VALORES DEZDUZIDOS DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO 4º TRIMESTRE DE 2010 NO SISTEMA SCC

O mesmo problema é verificado quanto às retenções na fonte que pretendia comprovar por meio do informe elaborado pela fonte pagadora CNPJ nº 33.000.167/0001-01:

1. FONTE PAGADORA

NOME: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE CNPJ: 33.000.167/0001.01

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ: 14.109.664/0001.06 NOME COMPLETO: OXITENO NORDESTE SA INDUSTRIA E COMERCIO

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CODIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6147	713.608,57	41.746,06
2	6147	1.316.458,06	77.012,81
3	6147	1.016.643,42	59.473,94
4	6147	542.200,65	31.749,17
5	6147	1.288.475,00	80.940,66 *
6	6147	755.639,26	44.208,44
7	6147	1.282.774,10	75.042,31
8	6147	871.388,51	50.976,81
9	6147	519.792,24	30.402,59
10	6147	550.483,94	31.482,43 *
11	6147	183.201,94	10.717,31
12	6147	247.032,22	14.451,37

1.1. RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS NO SISTEMA SCC

INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DCOMP			INFORMAÇÕES CONSTANTES EM IRRF / COMPROVANTES			(*) VALOR CONFIRMADO NO SCC
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DE RECEITA	IRRF	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CODIGO DE RECEITA	RETENÇÃO NA FONTE	(*) VALOR CONFIRMADO NO SCC
1	2	3	4	5	6	7
33.000.167/0001-01	6147	112.432,08	33.000.167/0001-01	6147	56.631,11	11.620,73

(*) PERCENTUAL DEMONSTRADO NA PLANILHA 22
 (**) VALOR CERTIFICADO EM IRRF E COMPROVANTES, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR POSTULADO EM DCOMP

Esclareça-se, ainda, que, conforme disciplinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRPJ retido por órgãos públicos, pela venda de produtos/mercadorias na lei discriminados, sob o código de retenção 6147 deverá ser calculado à alíquota de 1,2% sobre o valor dos rendimentos auferidos, como se segue:

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

Necessário mencionar que o valor de IRRF sob o código 6147 deve ser apurado tendo em conta que o total de tributo retido no referido código, consoante consta da tabela, totalize 5,85% dos rendimentos tributados.

Dessa forma, corretos os valores antes considerados pelo despacho decisório na formação do saldo negativo em litígio.

A DRJ analisou adequadamente os argumentos do contribuinte, que basicamente em nada inova em sede recursal. Basicamente defende o direito ao aproveitamento do crédito retido independente do período de competência.

Além disso, defende se tratar de formalismo exacerbado e questiona a necessidade de conversão em diligência para análise da contabilidade (que sequer está anexada).

Ora, não assiste razão à Recorrente.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração relativa à receita correspondente. Portanto, entendo que no caso sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Ademais, o princípio da verdade material não está sendo infringido como defende a Recorrente, basicamente a interpretação da norma legal aplicável está sendo divergente da que ele defende. A retenção não é negada, mas o ano calendário de seu aproveitamento que é o ponto de debate.

Entendo que é o suficiente para se decidir.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva